

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 55/2025

Uberlândia, 22 de agosto de 2025.

PARECER ÚNICO SEI N.º 108516829			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>SLA N.º</b> 16990/2025	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> (LOC)	Licença de Operação Corretiva – LAC1	<b>VALIDADE:</b> 10 ANOS	
<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PROCESSO/CERTIDÃO</b>	<b>PORTARIA IGAM</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Certidão de uso insignificante	Certidão n.º 477824/2024	-	Deferida
Certidão de uso insignificante	Certidão n.º 477817/2024	-	Deferida
Captação em barramento	-	Portaria n.º 060/2023	Deferida
<b>EMPREENDEDOR:</b> WILLIAM QUIRINO DA SILVA	<b>CPF:</b> 231.803.826-00		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> LOTE 04 DO PADAP E FAZENDA CHAPADÃO OU CACHOEIRA (MAT. 16.089, 16.090, 16091, 16.092, 16.093, 12.931 e 18.836)			
<b>MUNICÍPIO:</b> RIO PARANAÍBA-MG e CAMPOS ALTO-MG	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84	<b>LAT</b> - 19° 24' 30,606	<b>LONG</b> - 46° 11' 1,406"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Araguari			
<b>BACIA FEDERAL:</b> PARANAÍBA			
<b>UPGRH:</b> PN 2			

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM N.º 217/2017)	CLASSE	FATOR LOCACIONAL
G-01-01-05	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) em uma área útil de 165,181 hectares.	3	01
G-04-01-04	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes com produção nominal de 6.000 toneladas/ano.	02	01
G-01-03-01	Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura com área útil de 203,863 hectares	NP	01
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura com área inundada de 1,908 hectares	NP	01
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>  Leonardo Gabriel de Castro Quelhas	<b>REGISTRO:</b>  CREA-MG: 253211/D	<b>ART:</b>  MG 20243448382	
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b>  2025.07.01.362.0000071		<b>DATA:</b>	02/07/2025
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	
Amilton Alves Filho		1.146.912-9	
Ricardo Rosamília Bello		1.147.181-0	
Gabriel Ferrari de Siqueira e Souza - Analista ambiental de Formação Jurídica		1.496.280-7	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvares - Coordenação técnica		1.191.774-7	
De acordo: Paulo Rogério da Silva - Coordenador de Controle Processual		1.495.728-6	



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Alves Filho, Servidor(a) Público(a)**, em 22/08/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor (a)**, em 22/08/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Rosamilia Bello, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 22/08/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério da Silva, Diretor (a)**, em 22/08/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121068368** e o código CRC **7983C3FD**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0009342/2025-28

SEI nº 121068368



## 1. RESUMO

O empreendimento Lote 4 do PADAP e Fazenda Chapadão ou Cachoeira – Matrículas n.os (16.089, 16.090, 16.091, 16.092, 16.093, 12.931 e 18.836) localizadas nos municípios de Rio Paranaíba-MG e Campos Alto-MG, 16.093, 12.931 e 18.836) localizadas nos municípios de Rio Paranaíba-MG e Campos Alto-MG, opera com a atividade de culturas anuais e horticultura a vários anos. De acordo com a Deliberação Normativa (DN 217/2017), o empreendimento é enquadrado em classe 03, de médio porte e médio potencial poluidor, para a atividade de Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) em uma área útil de 165,181 hectares (G-01-01-05). No local, são desenvolvidas as seguintes atividades secundárias: “Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes com produção nominal de 6.000 toneladas/ano (G-04-01-04), sendo classe 02. Além disso, são desenvolvidas atividades não passíveis de licenciamento ambiental, conforme DN 217/2017, tais como: G-01-03-01 “Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura com área útil de 203,863 hectares”; G-05-02-0 “Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura com área inundada de 1,908 hectares”. O empreendimento possui fator locacional igual a 1, pois realiza captação d’água superficial em área de conflito pelo uso da água. No entanto, foi apresentada a portaria de outorga coletiva n.º 060/2023.

No dia 02/07/2025, foi realizado vistoria no lote 4 do PADAP, a fim de subsidiar a análise da solicitação da licença de operação (auto de fiscalização n° 2025.07.01.362.0000071. Em seguida, foram solicitadas informações complementares para concluir a respeito da viabilidade da licença ambiental e intervenção em vegetação nativa.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de 02 (dois) cadastros de uso de volume insignificante (Certidões n.os. 477824/2024 e 477817/2024), 01 (uma) captação em barramento (Portaria n.º 060/2023). As áreas de preservação permanente (APP’s) da propriedade somam 17,3244 hectares. O empreendimento possui uma área total de 275,2904 hectares (matrícula n.os 16.089, 16.090, 16.091, 16.092, 16.093, 12.931 e 18.836) e a área de reserva legal totaliza 55,0581 hectares, não inferior aos 20% exigidos em Lei. Uma área de 29,1594 hectares está localizada dentro da própria Fazenda, 29,6991 hectares estão compensados na matrícula n.º 6.055 (Fazenda Taquaruçu e Santa Luzia, município de Campos Alto-MG). O empreendedor apresentou o CARs para o empreendimento em questão. O empreendedor protocolou via SEI o processo administrativo n° 2090.01.0005187/2025-81, requerimento de intervenção ambiental corretiva para uma área de 0,1248 hectares. A intervenção foi objeto de auto de infração (auto n° 705818/2025) por ser feita sem autorização do órgão ambiental. Assim, no dia 09 de maio de 2025, a consultoria ambiental responsável pelo processo de licenciamento ambiental formalizou na URA/FEAM/TM o pedido de regularização da intervenção corretiva, conforme Decreto Estadual 47.749/2019. A intervenção foi realizada com o intuito de



reforma um barramento para captação d'água. A intervenção já foi realizada e atualmente não existe a necessidade de realizar novas intervenções. Assim, a intervenção ambiental Corretiva de 0,1248 hectares poderá ser autorizada, conforme o Decreto Estadual 47.749/2019.

As embalagens de agrotóxicos geradas no imóvel são acondicionadas em local correto e, posteriormente, são devolvidas conforme prevê a legislação aplicável. Todos os pontos de captação d'água estão regularizados junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). Os efluentes sanitários gerados no empreendimento devem ser conduzidos para fossas sépticas. Desta forma, a FEAM/CAT-URA TM sugere o deferimento da licença de operação Concomitante (LAC1) para o empreendimento o lote 4 do PADAP e Fazenda Chapadão ou Cachoeira – Matrículas n.<sup>os</sup> (16.089, 16.090, 16.091, 16.092, 16.093, 12.931 e 18.836)

## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Contexto histórico.

O empreendimento Lote 4 do PADAP e Fazenda Chapadão ou Cachoeira – Matrículas n.<sup>os</sup> (16.089, 16.090, 16.091, 16.092, 16.093, 12.931 e 18.836) localizadas nos municípios de Rio Paranaíba-MG e Campos Alto-MG, opera com a atividade de culturas anuais e horticultura a vários anos. De acordo com a Deliberação Normativa (DN 217/2017), o empreendimento é enquadrado em classe 03, de médio porte e médio potencial poluidor, para a atividade de Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) em uma área útil de 165,181 hectares (G-01-01-05). No local, são desenvolvidas as seguintes atividades secundárias: “Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes com produção nominal de 6.000 toneladas/ano (G-04-01-04), sendo classe 02. Além disso, são desenvolvidas atividades não passíveis de licenciamento ambiental, conforme DN 217/2017, tais como: G-01-03-01 “Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura com área útil de 203,863 hectares”; G-05-02-0 “Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura com área inundada de 1.908 hectares”

O empreendimento possui fator locacional igual a 1, pois realiza captação d'água superficial em área de conflito pelo uso da água. No entanto, foi apresentada a portaria de outorga coletiva n.<sup>o</sup> 060/2023.

O empreendedor realizou supressão de vegetação nativa na APP do córrego dos Patos com o objetivo de adequar o barramento para captação d'água. Vale salientar que a supressão foi feita sem autorização do órgão ambiental competente, sendo lavrado o auto de infração n.<sup>o</sup>705818/2025. Assim, o empreendedor solicitou a regularização da intervenção, conforme Decreto Estadual n.<sup>o</sup> 47.749/2019 (DAIA Corretiva). Dessa forma, foi formalizado o processo SEI! N.<sup>o</sup>2090.01.0005187/2025-81 com o intuito de regularizar a intervenção ambiental corretiva. Foram solicitadas informações complementares sendo anexadas no processo SLA n.<sup>o</sup> 16990/2025.

O presente processo foi instruído com RCA e PCA (Relatório de Controle Ambiental e Plano de



Controle Ambiental), elaborados pelo Engenheiro Leonardo Gabriel de Castro Quelhas, CREA-MG: 253211/D e ART n.º MG 20243448382

A fiscalização realizada pela equipe técnica da URA/FEAM/TM ocorreu no dia 02/07/2024, com o intuito de subsidiar a análise técnica, sendo observadas todas as instalações do empreendimento, as áreas destinadas às atividades, bem como o sistema de controle ambiental atualmente desenvolvido, sendo lavrado o auto de fiscalização n.º 2025.07.01.362.0000071.

O empreendimento apresenta inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP- IBAMA de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sob o registro n.º 231.803.826-00.

*As informações aqui relatadas foram feitas com base nos estudos apresentados e fiscalização realizada no empreendimento.*

## 2.2. Caracterização do empreendimento.

De acordo com os estudos ambientais apresentados, o Lote 4 do PADAP e Fazenda Chapadão ou Cachoeira (Coordenadas geográficas: S – 19° 24' 30,606" e W – 46° 11' 1,406"), possui uma área total de 275,2904 hectares, conforme tabela 01.

Tabela 01 – Uso do solo dentro do lote 4 do PADAP, Rio Paranaíba-MG.

Uso do solo (Fazenda Santa Luiza)	Área (ha)
APP	5,9490
Culturas anuais	23,9463
Pastagem	0,3108
Café	6,5822
Horticultura	165,1814
Eucalipto	8,1535
Benfeitorias	1,1012
Pomar	0,6546
Represa	1,9082
Infraestrutura	12,3124
Reserva Legal	29,1594
<b>Área total</b>	<b>275,2904</b>

Fonte: Adaptado do RCA (2025), e mapa topográfico.

As estruturas físicas do lote 4 do PADAP incluem: sanitários, galpão de máquinas e implementos agrícolas, residência, galpão de benefício e escritório, almoxarifado, oficina, galpão de insumos, casa de agroquímicos e embalagens vazias, galpão de máquinas, lavador de máquinas, plataforma de abastecimento, galpão de armazenamento e câmaras frias, armazenamento de combustível e piscinão de água. Além disso, a fazenda possui máquinas e implementos agrícolas para o desenvolvimento das atividades. Na figura abaixo, é possível visualizar os limites do lote 4 do



PADAP.



Limites do lote 4 do PADAP e Fazenda Chapadão ou Cachoeira.

No local são cultivadas culturas olerícolas (cebola, cenoura, batata e alho), culturas anuais (milho, soja e trigo), eucalipto e café. A área cultivada pode ser alterada em função do ano agrícola e rotação de culturas. O cultivo de hortícolas são conduzidas via sistema de irrigação por pivô central.

Na Fazenda, existem 11 funcionários fixos, 80 funcionários temporários, com 02 famílias residentes, que ficam nas casas de colono.

De acordo com o RCA apresentado, a geomorfologia da área de influência do empreendimento é constituída por chapadas e platôs e a classe de solos mais frequente no local pertence ao grupo dos Latossolos.

### 3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O empreendimento em questão desenvolve atividades agrícolas e está em operação há vários anos com o cultivo de café, culturas anuais, culturas perenes e horticultura. A atual fase do licenciamento é de LAC 1 (classe 03).

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi possível observar que o empreendimento está localizado em áreas de conflito pelo uso da água. No entanto, foi apresentado a portaria de outorga coletiva n.º 060/2023. Portanto, o empreendimento em questão possui fator locacional igual a 1.

#### 3.1. Unidades de conservação.



O empreendimento em questão não está localizado na zona de amortecimento ou dentro de Unidade de Conservação.

### 3.2. Recursos Hídricos.

O empreendimento está localizado na bacia federal do Rio Paranaíba (PN-2) e bacia estadual do Rio Araguari. A água captada é destinada para consumo humano, irrigação de culturas agrícolas, lavagem de máquinas e implementos agrícolas e abastecimento de pulverizadores. Todos os pontos estão regularizados junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM).

Tabela 02- Pontos de captação d'água, Lote 4 do PADAP e Fazenda Chapadão ou Cachoeira, Rio Paranaíba-MG.

Tipo de Captação	Certidão	Portaria	Situação
Certidão de uso insignificante	Certidão n.º 477824/2024	-	Deferida
Certidão de uso insignificante	Certidão n.º 477817/2024	-	Deferida
Captação em barramento (área de conflito)	-	Portaria n.º 060/2023	Deferida

Vale salientar que na propriedade existe um piscinão. Essa estrutura é utilizada para armazenamento de água para irrigação.

### 3.3. Cavidades naturais.

Não se aplica ao empreendimento em questão, pois não está localizado em áreas com ocorrência de cavidades naturais.

### 3.4. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.

As áreas de preservação permanente (APP's) da propriedade somam 17,3244 hectares. O empreendimento possui uma área total de 275,2904 hectares (matrícula n.ºs 16.089, 16.090, 16.091, 16.092, 16.093, 12.931 e 18.836) e a área de reserva legal totaliza 55,0581 hectares, não inferior aos 20% exigidos em Lei. Uma área de 29,1594 hectares está localizada dentro do próprio lote, 23,5491 hectares estão compensados na matrícula n.º 6.055 (Fazenda Taquaruçu e Santa Luzia, município de Campos Altos-MG). Trata-se de áreas de cerrado e em processo de regeneração natural. O empreendedor apresentou o CARs para o empreendimento em questão. Na tabela 3, é possível visualizar as matrículas do imóvel e as áreas destinadas a reserva legal em hectares.

Tabela 3 – Áreas de reserva legal do empreendimento

Matrículas	Área Total (ha)	RL exigida	RL averbada	RL compensada
16.089	101,3252	20,2650	-	23,5568
16.090	28,4861	5,6972	5,6972	-
16.091	68,6903	13,7381	13,7381	-
16.092	45,0379	9,0076	8,9153	0,0923



16.093	4,0442	0,8088	0,8088	-
18.836	12,8363	2,5673	-	6,05
12.931	14,8704	2,9741	-	
<b>Total</b>	<b>275,2904</b>	<b>55,0581</b>	<b>29,1594</b>	<b>29,6991</b>

Fonte: RCA, 2025

### 3.5. Intervenção Ambiental

O empreendedor protocolou via SEI o processo administrativo n.º 2090.01.0005187/2025-81, requerimento de intervenção ambiental corretiva para uma área de 0,1248 hectares. A intervenção foi objeto de auto de infração (auto n.º 705818/2025) por ser feita sem autorização do órgão ambiental. Assim, no dia 09 de maio de 2025, a consultoria ambiental responsável pelo processo de licenciamento ambiental formalizou na URA/FEAM/TM o pedido de regularização da intervenção corretiva, conforme Decreto Estadual 47.749/2019. A intervenção foi realizada pelo proprietário da área com intuito de reforma um barramento de captação d' água, figura 1.



Figura 1- Área de intervenção ambiental.

De acordo com a documentação apresentada foi estimado um rendimento lenhoso de 18,9150 m<sup>3</sup> de lenha. O IDE Sisema aponta que a área que sofreu a intervenção pertence ao Bioma Cerrado, sendo a fitofisionomia vegetal o campo. O responsável pelo processo de intervenção ambiental



corretiva é o engenheiro Florestal Alexandre Magalhães Vinisqui, CREA-MG: 408120/D e ART n.º 20253921582. Entre as principais espécies vegetais nativas encontradas podemos destacar: Tamaqueira, cajueiro, Guamirim, Caviúva do cerrado, Guamirim de folha fina, Benjoeiro e Quaresmeira, entre outras espécies de arbustivas e herbáceas de ocorrência da região. Não foi identificado na área nenhum espécime imune corte no Estado de Minas Gerais.

Assim, a intervenção ambiental Corretiva de 0,1248 hectares poderá ser autorizada, conforme o Decreto Estadual 47.749/2019.

### 3.6 Medida Compensatória

A intervenção não autorizada de cobertura vegetal nativa ocorreu em Área de Preservação Permanente (APP). Assim, o empreendedor propõe uma área equivalente àquela que foi suprimida na APP. Dessa forma, a reconstituição será feita em uma área de 00,21,29 ha, sendo divididas em 3 fragmentos. As áreas propostas para a compensação florestal estão localizadas no interior do próprio empreendimento, no Lote 04 do PADAP, lugar denominado como Córrego dos Patos. Atualmente, essas áreas encontram-se desprovidas de cobertura vegetal nativa ou dominadas por espécies invasoras. O objetivo é promover a reconstituição da flora original desses ambientes. Os fragmentos propostos para a reconstituição podem ser visualizados no mapa abaixo (Fonte: Projeto de intervenção ambiental, 2025).

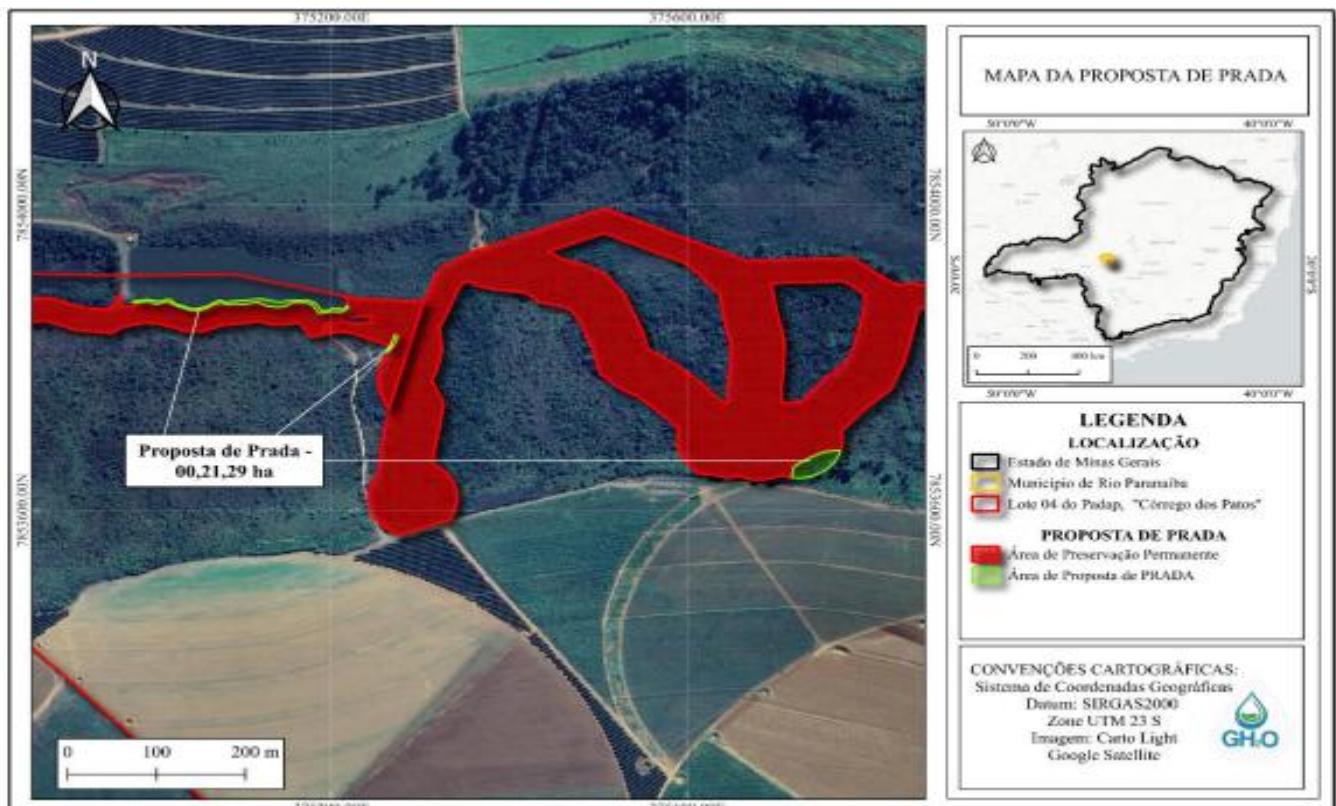


Figura 2- Área para compensação florestal no Lote 04 do PADAP, lugar denominado "Córrego dos Patos", Rio Paranaíba – MG. Fonte: Projeto de intervenção ambiental, 2025.



## 4. ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

### 4.1. Efluentes líquidos.

Os efluentes provenientes dos sanitários são tratados em tanques sépticos. Já os efluentes da lavagem de pisos e equipamentos, são destinados à caixa SAO- separadora de água e óleo.

### 4.2. Resíduos Sólidos.

Durante o desenvolvimento das atividades, são gerados diversos tipos de resíduos, tais como: lixo de característica doméstica, embalagens de defensivos agrícolas, estopas, filtros de óleo e palhada das diversas culturas cultivadas no imóvel.

As embalagens de defensivos agrícolas são devolvidas para os centros de recebimento, conforme prevê a legislação vigente. A palha proveniente dos cultivos agrícolas volta para o campo servindo de adubo orgânico. Os resíduos considerados classe I devem ser armazenados adequadamente e destinados para empresas regularizadas ambientalmente. O lixo de origem doméstica gerado no empreendimento é pequeno, e o empreendedor destina adequadamente.

### 4.3. Emissões atmosféricas.

Durante o desenvolvimento das atividades produtivas são gerados materiais particulados (partículas de solo devido a movimentação de máquinas e caminhões) e gases provenientes dos escapamentos dos veículos.

Entre as medidas mitigadoras, o empreendedor poderá realizar a aspersão de água e manutenção de máquinas agrícolas e veículos.

### 4.4. Ruídos e Vibrações.

A emissão de ruídos ocorre devido ao fluxo de veículos e máquinas agrícolas.

Uso de protetores auriculares pelos funcionários no momento de maior geração de ruídos. Além disso, a manutenção periódica de máquinas agrícolas e veículos é uma prática recomendável.

## 5. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação



ambiental em vigor, através da solicitação SLA nº 2024.11.04.003.0002641, que se tornou o processo SIA nº. 16990/2025 conforme enquadramento no disposto da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Com relação ao local e o tipo de atividade desenvolvida pelo empreendimento, ressalta-se que o mesmo está em conformidade com as leis e os regulamentos administrativos municipais, conforme demonstram as Certidões emitidas pelas Prefeituras Municipais de Rio Paranaíba/MG e Campos Altos/MG.

Nesse sentido, nota-se que foi devidamente anexado no sistema o Certificado de Regularidade, no Cadastro Técnico Federal – CTF/AIDA, conforme determina a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021 e Resolução Conama nº 1/1988.

Ademais, foi promovida pelo empreendedor a publicação em periódico local ou regional do requerimento de LOC e, também, publicação atinente à publicidade do pedido de licença, efetivada pela URA TM / FEAM, conforme publicação no IOF de 06/06/2025 – pág. 09, ambas em observância ao que determinam os arts. 30 a 32 da DN COPAM nº. 217/2017.

Ainda, constata-se pelo exame dos autos em tela, que os estudos necessários foram devidamente apresentados para subsidiar o presente parecer único, quais sejam o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), ambos acompanhados de suas respectivas ARTs, conforme determina a legislação.

Mister ressaltar, outrossim, que o uso dos recursos hídricos no empreendimento está devidamente regularizado, conforme já destacado em tópico próprio do respectivo Parecer Único.

O empreendimento possui área de reserva legal determinada não sendo inferior aos 20% exigidos em Lei, sendo parte delimitada nos limites do próprio imóvel e outra parte compensada em outro imóvel, qual seja o imóvel situado na matrícula de nº. 6055, estando essas áreas tanto averbadas nas certidões de registro de imóvel anexadas, quanto demarcadas no CAR. Desta forma, restou, pois, atendidos os termos dos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Indica-se na mesma seara que, foi protocolado via SEI, pelo empreendedor, o processo administrativo nº. 2090.01.0005187/2025-81, para intervenção ambiental corretiva de uma área de 0,1248ha, o qual foi objeto de Auto de Infração (nº. 705818/2025), por ter sido feita sem autorização do órgão. Assim, por ter sido produzida a supressão em Área de Preservação Permanente (APP), o empreendedor propôs uma área equivalente a suprimida, que servirá como medida compensatória.

Destarte, nos termos do art. 15, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, o prazo de validade da licença em referência será de 10 (dez) anos. Além disso, o processo em tela deverá, conforme preconizado pelo inciso VII, do art. 3º, do Decreto nº 48.707, de 25/10/2023, ser apreciado pela Unidade Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, na pessoa do Chefe Regional.

## 6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina



pelo deferimento da Licença Ambiental Concomitante, na fase de Licença de Operação Corretiva (LAC1 - LOC), para o LOTE 4 DO PADAP E FAZENDA CHAPADÃO OU CACHOEIRA, do empreendedor WILLIAM QUIRINO DA SILVA, localizada nos municípios de RIO PARANAÍBA/MG e CAMPOS ALTO-MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, desde que atendidas as medidas mitigadoras de impactos ambientais descritas neste parecer, aliadas às condicionantes listadas no Anexo I e automonitoramento do Anexo II.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I e II) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licença a ser emitido.

*Qualquer legislação ou norma citada nesse parecer deverá ser desconsiderada em caso de substituição, alteração, atualização ou revogação, devendo o empreendedor atender à nova legislação ou norma que a substitua.*

## 7. QUADRO-RESUMO DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS AVALIADAS NO PRESENTE PARECER

### 7.1 Informações Gerais.

<b>Município</b>	RIO PARANAÍBA-MG
<b>Imóvel</b>	LOTE 4 DO PADA E FAZENDA CHAPADAO OU CACHOEIRA
<b>Responsável pela intervenção</b>	WILLIAM QUIRINO DA SILVA
<b>CPF/CNPJ</b>	231.803.826-00
<b>Modalidade principal</b>	Supressão de vegetação nativa - Processo Corretivo
<b>Protocolo SEI!</b>	2090.01.0005187/2025-81
<b>Bioma</b>	Cerrado
<b>Área Total Autorizada (ha)</b>	0,1248 hectares
<b>Longitude, Latitude e Fuso</b>	SIRGAS 2000 - S: -19 24' 25,65" e W – 46° 111 36,12"
<b>Data de entrada (formalização)</b>	09/05/2025
<b>Decisão</b>	Deferido
<b>Validade/Prazo para Execução</b>	Intervenção realizada - Processo Corretivo
<b>Validade/Prazo para Execução</b>	Intervenção realizada - Processo Corretivo
<b>Rendimento lenhoso (m<sup>3</sup>)</b>	18,9150 m <sup>3</sup>

Portanto, temos 0,1248 hectares de intervenção corretiva em vegetação nativa de APP. Trata-se de um processo corretivo que foi objeto de auto de infração nº 705818/2025. Conforme Decreto



Estadual 47.749 a intervenção corretiva poderá ser autorizada.

## 8. ANEXOS,

**Anexo I.** Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LOC) Lote 4 do PADAP e Fazenda Chapadão ou Cachoeira.

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LOC) Lote 4 do PADAP e Fazenda Chapadão ou Cachoeira.



## ANEXO I

### Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante (LAC1 - LOC) do Lote 4 do PADAP, Fazenda Chapadão ou Cachoeira.

**Empreendedor:** WILLIAM QUIRINO DA SILVA

**Empreendimento:** LOTE 4 DO PADAP, FAZENDA CHAPADÃO OU CACHOEIRA

CPF: 231.803.826-00

**Município:** RIO PARANÁIBA-MG e CAMPOS ALTO-MG

**Atividades:** Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes; barragem de irrigação para agricultura e horticultura.

**Código DN 217/2017:** G-01-03-01; G-04-01-04, G-01-01-05 e G-05-02-0

**Processo SLA n.º 16990/2025**

**Validade:** 10 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos parâmetros estabelecidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Relatar à URA TM todos os fatos ocorridos no empreendimento, que causem impacto ambiental negativo, imediatamente após a constatação.	Durante a vigência da licença
03	Comprovar a execução da medida compensatória pela intervenção em APP, conforme descrito no item 3.6 deste parecer único	1 ano

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs.: 1 Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante, sendo necessário instruir o pedido com o comprovante de recolhimento da taxa de expediente respectiva (Lei Estadual nº. 22.796/17 - ANEXO II - TABELA A);

Obs.: 2 A comprovação do atendimento aos itens destas condicionantes deverá estar acompanhada da anotação de responsabilidade técnica - ART, emitida pelo(s) responsável (eis) técnico(s), devidamente habilitado(s), quando for o caso.

Obs.: 3 Os laboratórios impreterivelmente devem ser acreditados/homologados conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 07 de outubro de 2017, ou a que sucedê-la.

Obs.: 4 Caberá ao requerente providenciar a publicação da concessão ou renovação de licença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da concessão da licença, em periódico regional local de grande circulação, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Obs.: 5 As normas e legislações específicas citadas neste Parecer devem ser observadas, inclusive as que vierem a sucedê-las.



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento para a Licença Ambiental Concomitante – LAC 1, do Lote 4 do PADAP, Fazenda Chapadão ou Cachoeira.

**Empreendedor:** WILLIAM QUIRINO DA SILVA

**Empreendimento:** LOTE 4 DO PADAP, FAZENDA CHAPADÃO OU CACHOEIRA

CPF: 231.803.826-00

**Município:** RIO PARANÁIBA-MG e CAMPOS ALTO-MG

**Atividades:** Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes; barragem de irrigação para agricultura e horticultura.

**Código DN 217/2017:** G-01-03-01; G-04-01-04, G-01-01-05 e G-05-02-0

**Processo SLA n.º 16990/2025**

**Validade:** 10 anos

#### 1. RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITOS

Apresentar à URA TM, **SEMESTRALMENTE**, o Relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Obs.:** Fica facultado ao empreendedor a possibilidade de apresentar a DMR, emitida via sistema MTR-MG, uma vez que os empreendimentos agrossilvipastoris pelo disposto no artigo 2, inciso II da DN COPAM 232/2019, são dispensados.

**Prazo:** seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada		
							Razão social	Endereço completo					
(*)1 – Reutilização 2 – Reciclagem 3 - Aterro sanitário 4 - Aterro industrial 5 – Incineração							6 - Co-processamento 7 - Aplicação no solo 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada) 9 - Outras (especificar)						

#### Observações:

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações;
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



## 2. EFLUENTES LÍQUIDOS DAS CAIXAS SEPARADORAS DE ÁGUA E ÓLEO

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Entrada e saída das caixas separadoras de água e óleo existentes no empreendimento. Deverá ser feita análise em todas as caixas separadoras existentes no empreendimento.	Óleos e graxas e substâncias tensoativas	Anualmente

Enviar anualmente à URA TM, até o 20º dia do mês subsequente ao mês de aniversário da licença, o relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

O relatório deverá ser proveniente de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

## 3- PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (ÁREA DE COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP).

Enviar anualmente à URA TM, até o 20º dia do mês subsequente ao mês de aniversário da licença, o relatório técnico com ART, demonstrando a evolução do plano de recomposição florestal.

### IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA TM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria URA, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.
- Os relatórios e análises de laboratórios deverão estar em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 27 de outubro de 2017 ou outra que a vier substituir.
- A execução do Programa de Automonitoramento deverá observar o disposto na Deliberação Normativa COPAM n.º 165/2011, que estabelece critérios e medidas a serem adotadas com relação a este programa. Ainda, conforme a referida Deliberação, os laudos de análise e relatórios de ensaios que fundamentam o Automonitoramento deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade em cópias impressas, subscritas pelo responsável técnico legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição dos órgãos ambientais.
- As normas e legislações específicas citadas neste Parecer devem ser observadas, inclusive as que vierem a sucedê-las.

***Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.***

***Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.***